

OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR DIANTE DO PARENTESCO POR AFINIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, NA CONDIÇÃO DE ENTEADO/ENTEADA

PFEFFER, Álisson Cássio¹
JOHANN, Marcia Fernanda²

RESUMO

No artigo analisar-se-á a condição da criança e do adolescente em caso de dissolução do casamento ou união estável de seus ascendentes visando a obrigação da prestação alimentar, diante do parentesco por afinidade aos mesmos, na condição de enteado/enteada entre os quais se criou afinidade e afetividade, bem como atender aos princípios da dignidade, afetividade e plena proteção à criança e ao adolescente. A dissolução das uniões conjugais ou convivenciais é incidente na sociedade atual, e as relações familiares assumem novos formatos, impactando a alteração legislativa no conceito, direito e obrigações de família e suas responsabilidades no parentesco por afinidade em primeiro grau de linha reta, bem como, há que se avaliar o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade dentro da colisão dos princípios inerentes à temática do instituto família. A pesquisa apoiar-se-á em referencial bibliográfico, em lides jurisdicionais pertinentes ao tema em estudo e elaborará parcialmente os registros de decisões proferidas por juristas e doutrinadores dedicados ao Direito de Família, extraídas de sentenças, recursos e demais julgados, que evidenciam a aceitação do parentesco por afinidade, com enfoque nas obrigações dela decorrentes e fundamentadas na socioafetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Dissolução conjugal. Obrigação Alimentícia.

ALIMONY OBLIGATION TO THE CHILD AND ADOLESCENT BEFORE KINSHIP BY AFFINITY, IN THE STEPSON/STEPDAUGHTER CONDITION

ABSTRACT:

In the article we analyze the condition of child and adolescent in case of dissolution of marriage or stable union of their ancestors with the obligation to alimony, in relation to the kinship. affinity for ourselves in the condition of stepson/stepdaughter among who created affinity and affectivity, as well as satisfied the principles of dignity, affection and full protection to children and adolescents. The dissolution of marital or cohabiting unions is incident in today's society, and as family relationships take on new formats, affecting legislative changes in concept, family rights and issues and affinity related issues in the first degree straight line, as well as, it has to be evaluated or trinomial of necessity, possibility and proportionality within the collision of the principles inherent to the theme of the institute family. A research is based on the bibliographic reference, judicial process pertinent to the subject under study and will elaborate partially the decision records pronounced by jurists and indoctrinators dedicated to the Family Law, extracted from judicial sentences, court appeals, and other generally judgments, evidencing the acceptance of kinship by affinity, focusing on the obligations arising from it and based on socio-affection.

¹Graduado em História pela Unipar. Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, alissonpfeffer@hotmail.com

² Docente do Ensino Superior, junto ao Centro Universitário Assis Gurgacz. Orientadora da presente trabalho. Especializada em Direito Previdenciário, em Docência do Ensino Superior e admitida em 2019 para o Mestrado de Direito Público do Programa de Pós-Graduação da Unisinos, mferjohann@gmail.com

KEYWORDS: versão das palavras-chave na língua do texto para a mesma língua do resumo (em inglês Keywords, versão em espanhol Palabras Clave, em francês Mots-clés).

1 INTRODUÇÃO

O tema delimitado no presente estudo analisa e debate a situação da criança e do adolescente quando ocorre a dissolução do casamento/união estável, no viés da obrigação da prestação alimentar, decorrente do parentesco com enteado/enteada, construído pela afinidade e socioafetividade originadas pela convivência no grupo familiar.

A família é uma condição e um espaço que se constrói com regras e responsabilidades compreendidas pelo atendimento ao dever da fidelidade, respeito, e acima de tudo, ao afeto e solidariedade em relação aos menores, seja provenientes da relação atual ou de união anterior que se dissolveu e se reconstruiu através de uma nova união, criando condições de parentesco.

Enfatiza-se a prioridade absoluta da criança e do adolescente, na condição de enteado/enteada, relacionado à plena proteção e direito a alimentos, equilibrando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, no intuito de não deixar crianças e adolescentes na condição de enteado/enteada a mercê de dificuldades sanáveis, especialmente porque a legislação específica para tais situações não impõe com clareza tal obrigatoriedade.

Destaca-se como prioridade a prestação de alimentos diante do parentesco por afinidade à criança e ao adolescente, na condição de enteado/enteada, resultante não apenas de um comportamento jurídico, mas, para além da letra fria da Lei, atendendo aos desdobramentos das relações familiares embasadas na afetividade humana, e a interferência na criação de vínculos afetivos entre os componentes de uma família. Estes vínculos se constroem, independente do formato de família e resulta em decorrência dos momentos sócio, histórico e cultural, intimidade e cumplicidade vivenciados no grupo familiar.

Tem-se clareza de que, no caso de dissolução do casamento/união estável, bem como nas reconstituições de famílias, os cônjuges/companheiros devem se

responsabilizar pelos alimentos aos filhos e enteados menores. Isso porque a união dá origem ao parentesco por afinidade em primeiro grau de linha reta descendente.

A prestação de alimentos se embasa no trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, do alimentante e do alimentado, corroborada pelos princípios inerentes à temática do instituto família, ao legislar que as relações familiares se constituem a partir da afetividade e se entendem como fato cultural e social, e não apenas as decorrentes da consanguinidade.

Portanto, resta sedimentado pela doutrina majoritária que o vínculo que une o padrasto/madrasta com seu/sua enteado/enteada é o parentesco por afinidade em primeiro grau e em linha reta descendente, o qual não se desfaz quando da dissolução dos vínculos conjugais ou convivências.

Assim, deve-se estabelecer critérios objetivos para que o padrasto/madrasta preste alimentos de forma digna à criança e ao adolescente na condição de enteado/enteada, com os quais se criou vínculos de parentesco por afinidade e afetividade oriunda da convivência familiar.

Na convivência familiar, ou mesmo na sua dissolução e/ou reconstituição, há que se valorar fortemente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Solidariedade Familiar, o Princípio da Afetividade, o Princípio da Plena Proteção das Crianças.

A sociedade está em conflito com as novas formas de constituição de família, o que impõe alterações para compreender e aplicar as normas do instituto da família, bem como às determinações propostas na letra fria da legislação. Isso impactou na mudança legislativa no conceito de família e suas responsabilidades criadas pelo parentesco por afinidade em primeiro grau de linha reta.

É notório que o movimento e as mudanças constantes ocorridas em todo o campo social, especialmente na formação familiar, despertam controvérsias e embates acerca da valoração dos princípios constitucionais, até mesmo entre os juristas, que aplicam as regras nos casos de solicitação de prestação alimentar. Este fato demonstrar-se-á juntando-se jurisprudências pertinentes ao tema nas quais os juristas e doutrinadores expressam o entendimento dedicado ao Direito de Família e aplicam a legislação, enfatizando os vínculos socioafetivos.

O estudo surge e se embasa no compromisso tão bem ilustrado por Saint-Exupéry quando em sua obra *O Pequeno Príncipe* (2015), elucidou com bastante eficiência a força dos laços afetivos. Pode-se concluir a partir da leitura da obra literária

que todas as crianças e adolescentes são belos, não se pode morrer de amores por todos, entretanto, aqueles com os quais se conviveu, se cuidou, se abrigou, se ouviu e pelos quais se matou as larvas, deixando apenas duas ou três que se transformariam em borboletas, foram eles que se gabaram e ou se queixaram, é a estes que a família deve voltar-se integralmente, provendo-lhes em todas as sua necessidade, sejam elas: físicas, emocionais, sociais ou psíquicas, na totalidade da vida, nas condições de reciprocidade, conforme prevê o Texto Magno.

2 CARACTERIZAÇÃO DA FAMÍLIA E SUAS TRANSFORMAÇÕES AO LONGO DOS TEMPOS

A família é o instituto que transcende as relações “**per se** constitucionalmente protegida, mas o **locus** indispensável à realização e desenvolvimento humano”. (OLIVEIRA, 2014, p. 89, apud Lôbo, p. 66). (Grifos do autor), e não apenas aquela respaldada pelo Direito tradicional, isto é, a família que ia surgindo pela “*cultura patriarcal, motivo pelo qual estamos sempre prontos a tratar os descordos como disputa e luta, como se a guerra fosse a atividade humana mais fundamental*”. (LEONEL. S. ROCHA, et al 2018, p.26. apud MATURANA, 1993, p. 15). (Grifos dos autores).

A família, como os demais institutos da sociedade civil, organizou-se para atender às diferentes demandas sociais, voltada aos interesses e necessidades ditados pelo momento sócio histórico.

Numa sociedade em transformação, a família seguiu também o processo de mudanças. Assim, deixou de ser patriarcal patrimonial e embasada no critério econômico e intervencionista, conforme citam LEONEL. S. ROCHA, et al (2018, p.29) cuja serventia era para proteger o patrimônio, impondo a sua natureza e a sua estruturação.

O casamento se fundava na desigualdade dos sexos, exigindo que a mulher fosse “virtuosa”, “em parte para assegurar a paternidade”, e por outro lado, concedendo-se ao homem liberdade e sexo livre, possibilitando desta forma famílias com muitos filhos, para o provimento de mão de obra barata. Lembrando aqui BOURDIEU (2011) quando

afirma que as interações simbólicas se processam não apenas dentro do grupo do qual acontecem, mas, inseridas nas estruturas sociais que atendem a interesses específicos.

Esse fato é ainda acentuado por LEONEL. S. ROCHA, et al, apud ENGLES, (2018, p.29): “O declínio da família primitiva colaborou para a lapidação dessa sociedade, na propriedade privada, na produção, no comércio e no poder do Estado”.

É dentro desse formato que a família, histórica e socialmente, constituiu-se como um grupo inserido numa estrutura social maior, que se amolda, independente do querer de cada um, ela se constrói, em seu tempo sócio histórico, não apenas por seu querer, ou pela consciência dos sujeitos, mas para atender aos objetivos econômicos, sociais, culturais, religiosos e políticos do seu tempo.

Na família tradicional não havia condições para a liberdade dos indivíduos como seres humanos e sociais, para usufruírem de espaço coletivo ou íntimo, conforme pontua Oliveira (2014) onde o ser humano pudesse amar, ser amado, ser feliz, livre e ser leal, e vivenciar livremente a afinidade e afetividade.

Em paralelo à formatação de novos relacionamentos e novas vivências conjugais, também se intensificou o rol dos deveres que induzem obrigatoriamente em ser solidário, respeitar e compreender o outro, com suas especificidades e diferenças.

Atualmente, entende-se que a família é formada por pessoas que produzem e explicitam seus direitos, e assume novos formatos, gerando iminente necessidade da legislação e dos juristas de se adequarem à nova realidade, e não apenas seguirem às determinações propostas na letra fria da legislação. Nesse sentido, cita-se Oliveira (2014, p. 113) “*O que importa além da supremacia da Constituição, é a valoração conferida pela mesma aos direitos humanos fundamentais, cristalizando-se, por conseguinte, o paradigma contemporâneo do constitucionalismo social e democrático*”. (Grifos do autor).

Após a aprovação da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), exposta no texto (Brasil, 1977) como uma das formas para a dissolução definitiva da sociedade conjugal, e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que recepcionou o divórcio e reconheceu a união estável como entidade familiar, tornou-se imperiosa a formulação e a normatização de legislação para atender às novas composições familiares, voltando-se a atenção às obrigações relacionadas às crianças e adolescentes envolvidos nas dissoluções e nas novas constituições matrimoniais.

Existe considerável distância entre o desenvolvimento social, no tocante aos novos arranjos familiares, e a intenção legislativa quando da instituição da Lei do

Divórcio e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que legalizaram a dissolução da sociedade conjugal, no sentido de resolver tais questões, principalmente no que se refere à proteção à criança e ao adolescente decorrente da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 13 de julho de 1990.

O direito de família, como ressalta Oliveira (2014, p. 117), “recebe a irradiação dos efeitos dos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, por meio de outros princípios estruturantes, solidariedade e igualdade”, o que impõe a prestação de alimentos, aos filhos/filhas; enteado/enteada.

O grande movimento social desperta controvérsias e embates acerca da valoração dos princípios constitucionais, e a sua aplicabilidade, como bem delineado nas jurisprudências pertinentes ao tema em questão, nas quais juristas e doutrinadores externam a sua compreensão em relação ao parentesco por afinidade e a prestação de alimentos às crianças e aos adolescentes, oriundos de uniões matrimoniais e convivenciais dissolvidas e as que se formarão a partir de novos vínculos jurídicos e de parentalidade.

3 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO E O AMPARO DE NOVOS NÚCLEOS FAMILIARES ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DO PARENTESCO POR AFINIDADE.

Ante as dissoluções de matrimônios/uniões estáveis e novas constituições familiares, há necessidade de refletir sobre a prestação alimentícia à criança e ao adolescente provenientes destas relações no viés da obrigação, estando esses na condição de enteado/enteada, com base nas normas legais que norteiam o parentesco por afinidade.

Conforme entendimento Lôbo (2011) pode-se caracterizar parentesco como uma relação jurídica existente entre pessoas, originárias das mais diferentes famílias, que suscita direitos e obrigações mútuas, decorrentes da convivência entre elas em um grupo social, que as obriga a um conjunto de direitos e deveres.

Assim, o parentesco se embasa em sentimentos de pertencimento a um grupo familiar, em valores sociais e culturais da sociedade. Porém, não se confunde parentesco

com família no campo do direito, mesmo que seja nela que aprofundem-se as mais importantes influências, servindo de baliza para a aquisição, o aprendizado e o bloqueio de direitos variados.

De acordo com Lôbo (2011) o parentesco se constitui por linhas e graus. A linha é reta quando a relação se dá entre uma pessoa e seus ascendentes e descendentes. A linha é colateral quando os parentes tem origem em um ancestral comum.

O grau é a forma de parentesco em cada linha, calculada a partir de uma pessoa e seu parente imediatamente associado; assim, a avô é parente em segundo grau, uma vez que existe um grau entre a pessoa e seu pai e outro grau entre este e o avô.

No parentesco colateral, os graus elevam-se até o ascendente comum e descem até o parente cuja relação se pretende identificar.

A linha reta, no direito brasileiro, sempre foi infinita, com relação aos graus. Contudo, no parentesco colateral o número de graus para se considerar legitimamente parente variou, conforme o fim escolhido. Desta forma, para fins sucessórios, o parentesco já foi aceito até o décimo grau, e atualmente se aceita até o quarto grau. Os parentes em linha reta são os que têm uma relação de ascendência e descendência entre si, ou seja, parentes que descendem uns dos outros, como explicita o artigo 1.591 do Código Civil: “Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.” (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que o parentesco em linha reta é ilimitado, desta feita, o neto terá obrigatoriamente parentesco com a sua avó, a bisavó, trisavó, e assim por diante, de forma interminável.

As relações de parentesco são estabelecidos pelo art. 1.593, CC, preceituando o referido artigo o parentesco consanguíneo, ou seja, de origem biológica, e também o parentesco efetivado por meio da legislação (civil), bem como, abarca outras origens, estatuidando um rol aberto para configurar as relações de parentesco, em virtude de arranjos familiares comuns no momento social e histórico.

No entender de Gagliano e Pamplona Filho (2013), no parentesco por afinidade a preocupação do legislador não foi a de descrever uma identidade igualitária para os parentes afins, mas sim, para atender ao princípio da moralidade no núcleo familiar, evitando relacionamentos indesejados pela sociedade.

Para outros fins, o parentesco gera limitação distinta, a saber: para fins de obrigação alimentar, o parentesco que obriga vai até o segundo grau colateral; para fins de casamento, o parentesco que promove impedimento vai até o terceiro grau colateral.

No parentesco civil, os sujeitos não têm qualquer vínculo biológico entre si. Desta forma, pode ser compreendida como uma relação derivada do parentesco civil a adoção, o parentesco por afinidade, e ainda, todo e qualquer parentesco que não tenha como raiz uma relação biológica.

O parentesco por afinidade pode ser definido como aquele existente entre o cônjuge ou companheiro e a família do outro, ou seja, são parentes afins a sogra e o genro, a madrasta e o enteado, por exemplo.

O parentesco por afinidade previsto no Código Civil, nos termos do §1º do artigo 1.595 do Código Civil, está limitado aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Destaca-se que, em eventual dissolução do casamento ou da união estável, o parentesco por afinidade em linha reta não se dissolve mesmo que a união se desfaça.

Desta forma, de acordo com a legislação pátria, entende-se que o cônjuge ou companheiro possui vínculo de parentesco por afinidade em relação aos parentes do outro, logo, o(a) enteado(a) e o padrasto ou a madrasta estarão unidos como parentes afins, conforme dispõe o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.595, caput: “Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.” (BRASIL, 2002).

Gagliano e Pamplona Filho (2018), sustentam que o parentesco por afinidade decorre de um relacionamento afetivo entre os sujeitos, ocasião em que um dos cônjuges ou companheiro vincula-se ao núcleo familiar do outro.

No entanto, há aqueles que diferenciam a relação de afinidade com o parentesco em si, conforme aponta Souza (2011), porém essa distinção não encontra razão ante as normas jurídicas vigentes, primeiramente porque o artigo 1.595 do Código Civil está disciplinado no subtítulo “Das Relações de Parentesco”, logo, o próprio subtítulo agrega-lhe natureza jurídica, segundo, porque o §1º do artigo acima mencionado prevê de forma expressa “parentesco por afinidade”, e terceiro, pois uma vez que se aprecie os conceitos de maneiras distintas, estar-se-á fazendo um juízo de valor da expressão legal “parentesco”, que não se coaduna com a atual transformação das relações sociais que conceituam a família cada vez mais plural.

Insta salientar que o § 2º do Art. 1.595, CC, por previsão expressa, elenca que o parentesco por afinidade de padrastos/madrastas e enteados/enteadas não se extingue com o malgrado do término dos relacionamentos conjugais/convivenciais.

Neste caso cita-se Oliveira apud Luiz Edson Fachin (2014, p. 117), ao proclamar que o ordenamento jurídico compreende o “*universo de prestações de cunho assistencial, consideradas prestação para a satisfação das necessidades de quem não pode provê-las por si só*”. (Grifos do autor). O que por si só, já garante a prestação alimentar, bem como o suprimento das necessidades socioafetivas a quem for incapaz de prover-se.

Vale salientar que na atualidade, como já afirmado anteriormente, existem vários tipos e composições familiares, porém, o afeto alcançou um patamar especial a nível jurídico, que para além da moldura civil legal, ele que fornece aos componentes do grupo o melhor desenvolvimento humano. Entende-se sob este aspecto a denominada família eudomonista, cujos alicerces são: “a dignidade da pessoa humana por meio de outros princípios estruturantes, solidariedade e igualdade”. (OLIVEIRA, 2014, p.117).

Eudemonismo é uma expressão de origem grega, ligada a felicidade individual e/ou coletiva, com fundamento na conduta humana moral. Conforme entendimento de: (LEONEL. S. ROCHA, et al 2018, p.117), que no caso concreto, fornece embasamento para a efetivação constitucional em relação ao atendimento ao ser humano e seus membros, que se unem pelo afeto, em busca da felicidade. Nesse sentido, cumpre ao Estado propiciar proteção à instituição familiar, com olhares para as pessoas que a compõem “assegurando-lhes o pleno direito de personalidade”. (OLIVEIRA, 2014, p.117).

Na atualidade, com a família reconstituída, enfoque desse ensaio, é notório que muitas vezes os parentes afins assumem por completo o cotidiano do núcleo familiar, contribuindo nas questões financeiras, educacionais e afetivas para com o enteado/enteada, uma vez que esses cuidados muitas vezes não são atendidos de forma adequada pelos genitores biológicos, e nessas condições se cria o parentesco por afinidade.

4 O PLURALISMO FAMILIAR ADVINDOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DA FAMÍLIA RECONSTITUÍDA

A revolucionária Constituição de 1988 propiciou o reconhecimento de novas estruturas familiares, trazendo ao ordenamento jurídico a realidade da sociedade,

mudando paradigmas de uma família essencialmente patrimonialista para novas entidades alicerçadas no afeto recíproco e nos direitos naturais.

O direito das famílias foi contemplado especificamente na Constituição, tal como enfatiza Farias e Rosenvald (2016, p. 55) “nos arts. 226 e 227 do Texto Magno, no qual foram esculpidas as pedras angulares do sistema jurídico das famílias, estabelecendo as suas diretrizes básicas” que necessariamente observar-se-ão em caso de vivência familiar e/ou da dissolução da sociedade conjugal.

É nítida a importância da relação familiar para a formação da estrutura social. É na família que têm origem a vida social.

Sob o arrimo da Constituição de 1988, se expressam pelo menos três tipologias familiares: a família matrimonial, a família informal (união estável) e a família monoparental.

A família matrimonial é a manutenção do estado anterior da família tradicional, institucionalizada pela preservação moral da concepção paternalista. Nas palavras do especialista Madaleno (2018, p. 47) “o casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado”.

A família informal é decorrente da evolução da sociedade, na qual os indivíduos, independente do sexo ou da orientação sexual, buscam a realização plena da felicidade através de um modelo familiar diverso do matrimonial. Essa mudança acarretou na interpretação de Dias (2016, p. 28) segundo a qual “o reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as **relações extramatrimoniais** ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de **entidade familiar** o que chamou de **união estável**”. (Grifos da autora).

A Constituição garantiu os direitos atinentes às famílias monoparentais, propondo condições dignas de exercício do poder familiar diante de qualquer dos formadores da prole, independente da causa de formação do núcleo de família monoparental, cuja constituição é de mães/pais solteiras(os), casamentos já desfeitos, estado de viuvez e as questões pertinentes à inseminação assistida.

Os arranjos familiares previstos na Constituição não são suficientes para albergar a realidade da sociedade, segundo Madaleno, uma vez que:

Não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade claramente acolhe outros dignificantes modelos de núcleos familiares e

demonstra que aquelas previamente taxadas não espelham todo o alicerce social da família brasileira. (2018, p. 46).

Através das mudanças legislativas possibilitou-se a construção de uma gama de modalidades familiares, e dentre elas surge a família reconstituída/mosaica ou pluriparental, que para Madaleno (2017, p. 7) “é estrutura familiar originada em um casamento ou união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de relação precedente”.

Essa nova estrutura familiar, segundo Madaleno (2018), ainda encontra-se desamparada pela tutela jurisdicional e legislativa, que não a protege de forma natural, já que dentro do âmago familiar surgem os filhos oriundos dessa família reconstituída e seus meios-irmãos, ficando esses meios-irmãos, na condição de enteados, desprotegidos em caso de dissolução conjugal, em evidente possibilidade de desigualdade de tratamento entre os filhos consanguíneos ou cíveis (adotados) e os enteados, pois com a obrigatoriedade de prestação de alimentos somente ao filho biológico ou civil, restam desprestigiados os enteados, que desfrutavam de melhor condição de vida, ficando em condições de vulnerabilidade, vez que a proteção de outrora era mantida pelo padrasto/madrasta e se findou com a dissolução do relacionamento de seu genitor com o parente afim.

Esta realidade da família reconstituída, cada vez mais presente na sociedade atual, é o principal pressuposto da problematização inerente ao vínculo por afinidade e obrigação de prestar alimentos à criança e ao adolescente na condição de enteado/enteada, eis que estes são dotados de incontestável vulnerabilidade. A literalidade do art. 1.595, do Código Civil evidencia que o vínculo por afinidade não termina com a dissolução do casamento ou da união estável, e que, acima de tudo, a solidariedade, o afeto, os sentimentos enquanto acontecem naturalmente e voluntariamente, edificam a família, porém, ao se romper, surge a necessidade da intervenção jurídica.

Diante dos novos arranjos familiares existentes na atualidade, para efetivar os princípios máximos da Carta Magna, que são o Princípio da Dignidade e da Igualdade Humana, entendidos como a base do direito brasileiro inclusive na legislação, é imprescindível que a família e seus componentes recebam tratamento digno, não importando a forma como ela é constituída.

É imperioso ao interprete da legislação aplicar os valores explícitos na Carta Magna, constitucionalizando o Código Civil, pois as questões ligadas à autonomia da

vontade inerentes ao direito privado devem sempre ser observados sob a ótica constitucional, ou seja, o códex civilista deve ser decifrado à luz das normas constitucionais, respeitando sempre as opções individuais dos componentes dos diferentes formatos de família.

Por conseguinte, no direito de família, ao observar a *Lex Fundamentallis*, não existe a previsibilidade de hierarquizar os modelos de família diante da pluralidade, eis que todos devem encontrar salvaguarda igualitária.

5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A delimitação constitucional estabelecida pelos arts. 1º, inciso III e 3º, inciso I da Constituição Federativa do Brasil de 1988 premia a importância dos macroprincípios: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Solidariedade, de suma importância para a estruturação do direito das famílias. Nesse sentido fundamenta Farias e Rosendal.

Ora, com a *Lex Fundamentallis* de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social [...] (Art. 3º) [...] A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é *igualitária, democrática e plural* (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade (2016, p. 40-41) [grifo do autor].

A dignidade da pessoa humana é peça fundamental dentro da construção legislativa da CF/88, pois é de consenso doutrinário e da jurisprudência que esta tem função elementar em nosso sistema jurídico, elevando o ser humano acima dos interesses patrimoniais, pessoais ou mesmo dos interesses do Estado Nação.

Afirma Lôbo (2011) que é importante ao jurista e ao direito visualizar a pessoa humana em toda a sua dimensão ontológica, muito mais do que como um sujeito simples e abstrato de qualquer relação jurídica, é a pessoa, como ser, que precisa ocupar o centro das destinações jurídicas, percebendo-a mais pelo ser, do que pelo ter patrimonial, este último tem função complementar.

Na observância da dignidade da pessoa humana, é possível que o direito de família encontre no caso concreto o contrapeso para os conflitos principiológicos. O

princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o fiel da balança. Como descrito por Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.75), o princípio da dignidade da pessoa humana é: “a maior conquista do Direito brasileiro nos últimos anos”.

A dignidade da pessoa humana não pode ficar adstrita a uma codificação positivada, pois essa não alcança a celeridade necessária para realmente albergar os anseios sociais. Diante das peculiaridades multifacetadas das discussões a respeito da formação e dissolução da sociedade conjugal, só existe a legitimação do Estado de Direito, quando presente em aspecto amplo o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

A estruturação da entidade família na esteira jurídica implementa-se também em relação ao conceito da família socioafetiva, identificando questões ligadas à afetividade e à solidariedade dentro do núcleo familiar, com prioridade para além do fator biológico, que deixou de ser o único e absoluto elo de construção do núcleo familiar.

Frisa muito bem o especialista Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 66), (grifo do autor) “convocando os pais a uma ‘paternidade responsável’, desta forma se assume uma realidade familiar concreta onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica mesmo com conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA”.

Já a solidariedade familiar é guarnecida tanto pela CF/88 como pelo Códex Civilista, em filtro especial neste último, destacado no art. 1.694, que torna imperiosa a obrigação alimentar por meio de reciprocidade no âmago familiar. Entenda-se por reciprocidade a obrigação de pais biológicos, registrais ou por afetividade como também dos filhos nas mesmas condições. Todos são credores e devedores em conformidade com o trinômio da possibilidade, necessidade e proporcionalidade.

Leciona Lôbo (2011) que socioafetividade é uma categoria do direito de família, que se tornou parte da doutrina jurídica a partir de 1990, conquistando o pensamento dos juristas, porque permite enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo.

O grande elo do princípio da solidariedade é a afetividade entre os membros familiares, afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 52) “o direito ao afeto está muito ligado ao **direito fundamental à felicidade**” [grifo da autora].

Para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.95), “a solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana”, da qual nenhuma criança e ou adolescente pode ser privada.

Do ponto de vista de Paulo Nader (2016, p. 42), “Quando a solidariedade cessa, a família se revela em crise, fato este que pode ser superado, recorrendo-se aos mecanismos internos de aproximação”, que podem superar-se levando em conta os direitos da criança e do adolescente, ou seja, a plena proteção que deve ser oferecida no seio da família no aspecto de manutenção das necessidades básicas a para o seu desenvolvimento físico, emocional, social e cultural, isto é, para que recebam proteção integral.

Afirma Madaleno (2017, p. 2), que “a família contemporânea encontra sua realização no seu grupo, dentro deste grupo familiar, cada um dos integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a mesma exerce na constituição da sociedade e do Estado”, fato este que faz com que o parentesco familiar em linha reta se contemple sempre mais e mais.

Na visão de Nader (2016, p. 40), “família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e de convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

Na mesma direção, enfatizando a importância do afeto no instituto família, Farias e Roselvald (2016, p.36) expõem o seguinte: “funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea”.

As novas composições familiares, na visão de Farias e Roselvald (2016), mudaram seu enfoque essencialmente no aspecto financeiro, de modo que, onde antes imperava o patrimonialismo, atualmente se vislumbra uma perspectiva ligada à solidariedade e ética entre os membros do núcleo familiar, levando em conta que os seres humanos se complementam e se completam na vivência grupal.

Ante todos esses estudos conclui-se que o princípio fundador da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade são enleados de uma construção baseada no afeto do Estado Nação com seus signatários, e também do instituto de família entre seus entes nucleares.

6 O PARENTESCO SOCIOAFETIVO E SEUS EFEITOS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O parentesco socioafetivo decorre da convivência do núcleo familiar, despertado pelo afeto entre os seus membros. A socioafetividade, por vez, supera o vínculo biológico dentro da família contemporânea, o que ultrapassa a promoção dos meios materiais de sobrevivência, ingressando no apoio moral e psicológico necessários ao desenvolvimento do filho e/ou enteado menor sob seus cuidados.

LEONEL. S. ROCHA, et al (2018, p.11 e 113), citam entre outras jurisprudências, uma especial lavrada pela Ministra Nancy Andrigli, na qual esta última afirma que existe um mínimo de cuidados parentais, que além de cumprir a lei, devem garantir à sua prole a afetividade e condições para a formação psicológica e inserção social, contudo, os mesmos autores vão além, que o abandono e suas mazelas não serão corrigidos por decisões judiciais, mas sim, pela responsabilidade conjugal.

A afetividade e a dignidade da pessoa humana, nesse contexto, se sobrepõem ao princípio da liberdade e constitui um dever que deve nortear paternidade e maternidade responsável conferindo força ao Direito das Famílias.

Em seu artigo, Flores, (2019, p. 3) cuja preocupação é “analisar a relação enteados/padrasto ou madrasta e seus reflexos jurídicos, com foco especial à obrigação alimentar”, cita o julgamento da apelação n.º 1.0024.04.533394-5/001, apresentado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual o relator foi o Desembargador Moreira Diniz. A apelação tem o seguinte parcial teor:

Com efeito, por mais isolado que pareça o posicionamento de Dias (2006), há julgados nos Tribunais estaduais que acompanham a sua linha de entendimento, bem como conferem a enteados o direito de postular os alimentos, como no caso da apelação cível n.º 1.0024.04.533394-5/001, da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de Relatoria do Desembargador Moreira Diniz, julgado em 20.10.2005, o qual se entendeu não haver distinção entre parentesco e determinou o processamento dos pedidos de alimentos que haviam sido rejeitados no 1º grau de jurisdição por ilegitimidade passiva. (Flores, 2019, p. 12.

Entende-se a partir da leitura do trecho da apelação acima colacionada que o desembargador reconheceu a legitimidade das partes no sentido da prestação alimentar aos enteados.

No aspecto da evolução jurisprudencial sobre a probabilidade de o padrasto e a madrasta assumirem o compromisso de pagar alimentos a seus enteados, conclui-se pela ementa do julgado a seguir transcrita, que no ano de 2001, anteriormente à entrada em

vigor do novo Código Civil, os juízes elaboraram uma análise mais Constitucional do instituto da família e pautada nos princípios da socioafetividade, atendendo aos ensejos de novas constituições familiares, nas quais o afeto se sobrepõe às antigas finalidades familiares de produção, reprodução e manutenção. *In verbis*:

PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS EFETUADO POR PADRASTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Na atualidade, onde a família é vista como uma união de afetos direcionada à realização plena e à felicidade de seus integrantes, e não mais como mero núcleo de produção, reprodução e transferência de patrimônio, como o era até o início do século XX, a pretensão aqui deduzida não deve ser liminarmente rejeitada, sem, ao menos ensejar-se dilação probatória, que permita verificar se, sob o ponto de vista do melhor interesse da adolescente - que deve sobrelevar a qualquer outro - há ou não conveniência no estabelecimento da visitação pretendida. PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70002319580, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2001).

Mesmo com a evolução do direito, ocorrem divergências em relação ao tema em estudo. Há juristas que sustentam a convicção de que o padrasto não tem obrigação alimentar em relação a seus enteados. O julgado a seguir exposto, a despeito de não ser o mote essencial do ajuizamento a possibilidade ou não de serem deferidos alimentos aos enteados, confirma o posicionamento no que tange à ausência de deveres dos padrastos relacionado à prestação de alimentos a seus enteados, sendo considerado eventual auxílio prestado a estes, como mero ato volitivo, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR E COM NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. NECESSIDADES DA MENOR PRESUMIDAS EM RAZÃO DA IDADE E DOS PROBLEMAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PRESTADOR DE ALIMENTOS. **AUXÍLIO A ENTEADOS. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE.** Os alimentos devem ser fixados em atenção às possibilidades econômicas do alimentante e às necessidades do alimentando, que são presumidas quando se trata de filha menor, impondo-se a manutenção dos alimentos no patamar acordado, porquanto condizentes com as possibilidades do alimentante. Menor portadora de problemas de saúde, com necessidades especiais. A existência de outros filhos não pode prejudicar o atendimento das necessidades do filho portador de problemas de saúde. **O padrasto não possui dever de sustento em relação aos enteados. A contribuição é fruto de ato volitivo de alimentante, fazendo presumir sua capacidade com os alimentos discutidos na ação.** NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029577913, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/10/2009, grifo nosso).

Em 2013, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conservou a decisão do juízo *a quo*, que fixava alimentos à enteada, compreendendo que o parentesco por afinidade

que existia entre o padrasto e a menor, compatível com as necessidades e possibilidades das partes. Acima da forte vinculação econômica que ocorria entre elas, compreendendo que a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 do Código Civil estende-se ao padrasto, que sempre arcou com as despesas da infante, bem como, reconhecendo que havia socioafetividade entre eles, conforme se abstrai do caso *sub judice*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. [...]. ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, de São José, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, de 28 de setembro de 2018, debruçou-se sobre a discussão no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.118.984 - SC (2017/0140928-1), em que a genitora e seus dois filhos diligenciaram prestação alimentar de seu ex-companheiro e padrasto, concomitantemente.

Em relação à discussão, foi interposto recurso contra decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não havia admitido o recurso especial dos autores, que primeiramente pediram a ação de alimentos em desfavor de F.K.R. (Apenas iniciais para preservar a identidade pessoal). A sentença julgou procedente em parte os pedidos, ordenando o pagamento da pensão alimentícia dentro das possibilidades suportadas pelo ex-companheiro em favor de sua ex-companheira, pelo prazo de apenas um ano, no valor de um salário mínimo mensal, contado a partir da prolação da sentença. Condenou ainda o ex-companheiro ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua enteada no valor de um salário mínimo, pelo tempo em que a mesma estiver estudando e negou a pensão em relação ao enteado.

Não aceitando a decisão, todos se manifestaram, requerendo a reavaliação do valor da verba a título alimentar, além da ampliação do tempo de duração da prestação

de alimentos para a ex-companheira, além da fixação de alimentos em benefício do enteado.

Contudo o Tribunal, entendendo que a ex-consorte é “mulher jovem, capacitada e hígida física e psicologicamente”, já beneficiada por verba alimentar de natureza provisória fixada em 27/06/2013, que prosseguiu por aproximadamente dois anos e meio, era apta fisicamente para retornar ao mercado de trabalho, além de ter recebido sua meação quanto aos bens adquiridos durante a união estável, dentre os quais somavam-se 10.000 quotas sociais na empresa podendo dali retirar os recursos necessários à sua subsistência a partir dos dividendos, não havendo, desta forma, que se supor a necessidade de ampliar-se o prazo de seu pensionamento.

Na ótica relacionada aos enteados, a ementa do julgado de apelação é clara no sentido de valorar a relação criada entre os enteados e seu padrasto, destacando que a menina desde os 3 anos e o menino desde os 5 anos, conviveram com o padrasto em uma efetiva relação familiar por quase 16 anos, o que proporcionou condições para criação de laços afetivos recíprocos entre enteados e padrasto. Isso caracteriza o vínculo socioafetivo, destacado no julgado como a teoria da posse do estado de filho.

O julgado informa que o pai biológico dos autores sempre foi distante, residindo em outro estado da federação, e não contribuiu de qualquer forma para a formação de seus filhos, circunstância bem distinta da exercida pelo requerido que continuamente cuidou das necessidades dos filhos de sua ex-companheira, dando conta de todas as responsabilidades para que todos tivessem uma vida confortável e atingissem as aspirações peculiares dos jovens atuais, oportunizando-lhes até mesmo intercâmbio internacional.

Assim, mesmo que a enteada tivesse alcançado a maioridade civil, o Tribunal de Santa Catarina achou imperativo, pelo efeito da paternidade socioafetiva, colocando em ênfase o parentesco por afinidade, que o padrasto prossiga ajudando seus enteados na medida de suas necessidades, porque a enteada cursa ensino superior em cidade diferente da qual reside sua mãe, carecendo enfrentar com as incumbências de sua mudança e demais custos decorrentes da vida de um estudante.

Para o enteado apresentado aqui apenas com iniciais a fim proteger a sua identidade, denominado então P. R. L. K., a decisão foi outra em face da realidade diferente, conforme apresentam-se os argumentos abaixo.

Ele mora com a mãe, cursa engenharia civil na mesma cidade onde reside, obteve financiamento estudantil pelo FIES. Fora isso, tinha renda de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

Ante os referidos fatos, o Relator compreendeu que pela inexistência de comprovação de outros gastos, o valor recebido pelo enteado estaria satisfatório para cobrir-lhe o sustento, acatando a sentença do juízo de 1ª instância que indeferiu os alimentos ao enteado.

Desta forma, foi a apelação conhecida e no mérito desprovida, assim como a apelação do demandado que buscava a extinção da pensão quanto à enteada e a exoneração e/ou diminuição do prazo do pensionamento à sua ex-companheria.

No agravo em Recurso Especial, o Relator Raul Araújo percebeu que para avaliar o caso sob análise, seria necessária nova avaliação do acervo fático probatório, prática vedada em sede de Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ, sendo negado provimento ao recurso, assim como a análise do dissídio jurisprudencial, pela mesma fundamentação. Desta feita, o MM. Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ.

Considerando o conteúdo jurisprudencial, ressalta-se que a matéria em discussão, por ser algo novo nas questões constitucionais e jurídicas, não possui muitos julgados, especialmente no campo ao qual se obteve condições de pesquisa. Entretanto, pode-se deduzir do julgado encontrado, que há evolução no que se refere à possibilidade dos padrastos ou das madrastas serem devedores de alimentos a seus enteados.

A valorização do direito à dignidade da pessoa humana, ligada ao término da relação conjugal/convivencial em relação ao enteado/enteada, no critério de parentesco por afinidade, encontrou uma luz na decisão inovadora e de lucidez invejável.

Ante os estudos, análises, apresentação literária jurídica e jurisprudência, ficou a iminente preocupação de como valorar corretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Solidariedade Familiar, o Princípio da Afetividade, o Princípio da Plena Proteção das Crianças e dos Adolescentes e o Princípio da Autonomia da Vontade, levando em conta uma sociedade que está em conflito com as novas formas de constituição do instituto da família, bem como as determinações propostas na letra fria da legislação, o impacto da mudança legislativa no conceito de família e suas responsabilidades familiares pelo parentesco por afinidade em primeiro

grau de linha reta, além do impacto da mudança legislativa no conceito de família e suas responsabilidades.

7 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRENTE DO PARENTESCO POR AFINIDADE

A obrigação nasce, ao se tratar de descendentes menores, do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, conforme disposto no inciso IV do artigo 1.566 do CC/2002. Norteada ainda pela paternidade/maternidade responsável apresentada pela Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º.

Os alimentos são devidos quando quem os pleiteia não tem condições de por si zelar pela própria subsistência, sendo um dos fundamentos da obrigação a relação parental, na medida que podem os parentes pedir alimentos uns aos outros, com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil.

Entretanto, há que se avaliar o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade dentro da colisão dos princípios inerentes à temática do instituto família, delimitados pelos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil.

Significa dizer que, mesmo que reconhecida a obrigação de prestar alimentos decorrente do parentesco por afinidade, ausente ou deficiente qualquer dos elementos do trinômio, resta prejudicado o direito de pleiteá-los ou obtê-los, como ocorreu no julgado mencionado em que o enteado, muito embora reconhecida a socioafetividade com o ex-companheiro de sua genitora, teve seu pedido de alimentos indeferido em razão de cursar ensino superior na mesma cidade que a mãe e obter renda de aproximadamente R\$ 920,00, o que afastou a sua necessidade de recebe-los, razão do indeferimento do pedido.

Feitas tais considerações e aliando-se às premissas anteriores quanto aos recentes vínculos decorrentes de novos arranjos familiares é que se estabelece o direito dos enteados em receber alimentos do padrasto ou madrasta.

Como explanado, o parentesco por afinidade na linha reta, seja ascendente ou descendente, não se desfaz com o fim da relação que o instituiu (casamento ou união estável).

Certo é, portanto, que se os parentes conseguem pedir alimentos uns aos outros, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, logo poderia-se cair na tentação de alegar que todo parentesco por afinidade seria capaz de gerar a pensão alimentícia. Entretanto, não é este o entendimento da legislação. Por si só a afinidade não gera direito aos alimentos, mas sim quando agregada aos princípios do pluralismo familiar, dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e, principalmente, da afetividade ao gerar o vínculo socioafetivo.

Oportuno citar aqui que a CF/88 estabeleceu a isonomia entre os filhos. Disciplina o artigo 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” e, interpretando tal princípio aos enunciados que seguirão das Jornadas de Direito Civil, é direito dos enteados a prestação alimentar.

Dispõe o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Na mesma linha de raciocínio, estabelece o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

A CF/88 alterou o conceito de família, ampliando-o para nele caber, além da tradicional família matrimonial, também a informal e a monoparental. Entretanto, se mostrando insuficientes diante da realidade os arranjos familiares previstos na Carta Magna, verificou-se mudanças legislativas que possibilitaram albergar outras modalidades familiares, dentre elas a família reconstruída ou pluriparental, que mais nos interessa para o tema em debate.

Mas a despeito de a legislação reconhecer esta modalidade de família, não a protege em caso de dissolução conjugal, em evidente afronta ao princípio da igualdade entre os filhos disciplinada pelo § 6º do artigo 227 da Constituição Federal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, maior conquista do direito brasileiro nos últimos anos, somado ao surgimento das famílias pluriparentais e à isonomia entre os filhos garantida pela constituição, deu origem ao conceito de família socioafetiva onde o afeto se sobrepõe à genética.

Nesse contexto, inevitável a conclusão de que têm direito aos alimentos os enteados, cujo vínculo não se desfaz com o rompimento da relação de seu genitor com o parente afim.

Isto porque o princípio da dignidade da pessoa humana enseja a manutenção da proteção que provinha de seu padrasto/madrasta.

Ademais, o princípio da solidariedade determina além do amparo, a recíproca assistência material e moral entre os familiares, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, da qual nenhuma criança e ou adolescente pode ser privada.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do estudo constatou-se que as relações familiares da atualidade passam por uniões e também dissoluções a todo instante, e nesse movimento estão os filhos e filhas biológicos, enteados e enteadas com ligações e construções socioafetivas significativas.

As crianças e adolescentes envolvidos nessas relações familiares reconstituídas haverão de obter a segurança no tocante à prestação alimentícia, à proteção, relações estas bem contempladas no ECA e também na Carta Magna, que prevê o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Solidariedade Familiar, o Princípio da Afetividade, o Princípio da Plena Proteção das Crianças e dos Adolescentes. Estes não podem ser ignoradas em nenhum caso em que ocorrer a dissolução de qualquer união estável, casamento ou qualquer outro arranjo familiar.

Laços socioafetivos não se dissolvem apenas com a anulação de qualquer documento ou relacionamento conjugal ou convivencial. A regulamentação da vida do menor deve ser de responsabilidade daqueles com os quais ela convive em uma união, ou vier a conviver em uma união reconstituída. Essas obrigações se estendem até mesmo aos magistrados para atender às disposições constitucionais e legais, bem como à Resolução nº L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989, ratificada em 24 de setembro de 1990 (Convenção sobre os direitos da criança).

Daí decorre a necessidade de que qualquer tipo de família tenha consciência e responsabilidade no cuidado com todos os seus componentes, frente aos aspectos jurídicos embasados nos princípios constitucionais fundados na solidariedade humana, sobrepondo-se às simples necessidades morais e/ou sentimentais, sua origem parte

efetivamente do próprio direito natural, que mesmo com a união matrimonial/convivencial rompida devem garantir-se.

Conclui-se com o pensamento de Saint-Exupéry, (2015, p. 74): “Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”, assim sendo, os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, afinidade e proteção da criança e adolescente são a expressão da dignidade humana, portanto, jamais ignorados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acessado em: 20 fev. 2019.

_____, **Lei 5.478**, de 25 de julho de 1968. **Lei de Alimentos**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm> Acessado em: 10 mai. 2019.

_____, **Lei 6515**, de 26 de dezembro de 1977. **Dissolução da Sociedade Conjugal**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acessado em: 20 fev. 2019.

_____, **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acessado em: 20 fev. 2019.

_____, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acessado em: 20 fev. 2019.

_____, **Lei 10.741**, de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acessado em: 20 fev. 2019.

BOURDIEU, P. **A economia das Trocas Simbólicas**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

CASSETTARI, C. **MULTIPARENTALIDADE e PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA EFEITOS JURÍDICO**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito de Família**. 10 ed. Cap.2 - 28, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. Cap.2 – 21.3 – 24.19, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. **Alimentos aos Bocados**. 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil Famílias**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FLORES, Maicon Varella. **A obrigação alimentar nas relações enteado(s) e padrasto(s)/madrasta(s)**. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 1, p. 3-15, 2019. Disponível em:
<<http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/issue/view/89>>. Acessado em: 18 out. 2019.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Direito de Família As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 3 ed. Cap. I – II, São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família 6**, 7 ed. Cap. I – II – XXVI – XXVII, São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, ALBERNAZ HUGO VITOR. FERREIRA VAZ ROBERTO PAULO. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. S/D. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>> Acesso em: 18 out. 2109. Conferir se é assim mesmo.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. 4 ed. Cap. XX, São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade**.
<<http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/78.pdf>> Acessado 22 de fev. 2019

MADALENO, R. **Manual de Direito de Família**. 1 ed. Cap.1-2-11, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8 ed. Cap. 1.14.5 - 3.5 - 15, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, P. **Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família**, 7 ed. Cap. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, L.F.L. **Direito de Família e Princípio da Solidariedade**. Curitiba: Juruá, 2014.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 9 ed. Cap. 2, São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, C.M.S. Instituições de Direito Civil Vol. 5 – Direito de Família, 25 ed. Revisada e atualizada por Tânia da Silva Pereira, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, D.N.; CONSALTER, Z. M. (Org.). **Arranjos Familiares e Alguns Temas Correlatos**. 1 ed. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

ROCHA, L. S., SCHERBAUM O. N. F.J., OLIVIERA de N.B. **Afetividade no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2018.

SAINT-EXUPÉRY. **O Pequeno Príncipe**. 49^a ed. Rio de Janeiro: Agir, 2015.